



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa
Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:
1civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0815804-65.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Gildomar da Silva Silveira, devidamente qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento administrativo de valor inferior ao que lhe seria devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do saldo remanescente da indenização securitária (R\$ 10.125,00 – dez mil cento e vinte e cinco reais).

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Espontaneamente, a parte ré apresentou contestação (EP. 9), arguindo, em preliminar, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, aduz a inexistir saldo a ser pago em favor do autor; a imprestabilidade do Boletim de Ocorrência como prova da ocorrência do acidente; a necessidade de designação de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; do termo inicial de incidência da correção monetária; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Deferida a produção de prova pericial (EP. 17).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 35).

Não houve impugnação ao laudo.

É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar os todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

Imperativa a análise das questões levantadas na contestação.

O prazo prescricional para pleitear indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT é de 03 anos, contados na ciência inequívoca da lesão, conforme Súmulas 278 e 405 do STJ:

“Súmula 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Frise-se, ainda, que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do pedido administrativo. Nesse sentido:

“GRAVO INTERNO. SEGURO DPVAT. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO PELO SEGURADO. PROVA DEVIDAMENTE JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 229 DO STJ. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A parte Agravante argumenta que a pretensão do Autor/Agravado se encontra prescrita, pois teria demonstrado que não houve requerimento administrativo, razão pela qual não se poderia falar em suspensão do prazo prescricional na forma descrita na súmula n.º 229 do STJ. 2. Todavia, consoante restou consignado na decisão agravada, a parte Autora/Agravada apresentou requerimento administrativo visando o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, conforme se pode verificar no EP n.º 1.2 dos autos da ação de cobrança n.º 0812047-34.2017.8.23.0010. 3. Plenamente aplicável ao caso em apreço, portanto, o teor da súmula n.º 229 do STJ.” (TJRR – AgInt 0812047-34.2017.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 1ª Turma Cível, julg.: 01/03/2019, public.: 15/03/2019)

Conforme consta dos autos, o acidente ocorreu em 02/11/2014. O autor formulou o

requerimento administrativo em abril de 2015, recebendo o pagamento em 21/10/2015.

Considerando que, à data do protocolo do pedido administrativo, o autor já tinha ciência inequívoca de sua lesão e, mesmo considerando o período de suspensão da prescrição em razão do pedido administrativo, a ação foi ajuizada em 23/05/2019, estando a pretensão do autor abarcada, portanto pela prescrição.

Ainda que o prazo passasse a fluir do final do procedimento administrativo, o pleito já se encontra fulminado pela prescrição.

Acolho, pois, a alegação de prescrição e declaro extinto o feito, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. II).

Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita).

Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará/ofício em favor do perito.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{su}

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito